



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 078/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 27 de Abril de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 28 de Abril de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 401/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010080/17,

R E S O L V E:

Dispensar, a pedido, o servidor JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA SILVA, Matrícula nº 97.037-9, da Função de Confiança, TC-FC - 02, Chefe da Divisão de Acompanhamento de Decisões, a partir do dia 02/05/17, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 402/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.785/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 62 de 04 de abril de 2016.

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 02/05/17, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-02	Chefe de Divisão
	97.848-5 - MARCUS VINÍCIUS DE LIMA FALCÃO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 403/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 107/2017 – EGC protocolado sob o nº 010190/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 a 29 de abril do corrente ano, para realizarem o planejamento do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Piri-piri-PI nos dias 31/05/17 a 02/06/17, atribuindo-lhes duas diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

PROCESSO: TC nº 008658/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 025/2017

INTERESSADO: Clodoveu de Sousa Ribeiro, Diretor da Maternidade Evangelina – Exercício Financeiro de 2014

ASSUNTO: Pedido de cancelamento de multa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Informação da Divisão de Acompanhamento de Controle de Decisões - DACD

DECISÃO: pelo **indeferimento** do pedido, na forma postulada pelo Requerente, por compreender que o instrumento adequado para a reforma de Decisões, como a materializada no Acórdão nº 2591/16, é o Recurso de Reconsideração, definido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/PI, que não foi interposto pelo Requerente, tendo transcorrido o prazo recursal de 30 dias *in albis*, em consonância com a Informação emitida pela da Divisão de Acompanhamento de Controle de Decisões – DACD.

Teresina, 27 de abril de 2017

OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

**ACORDÃO 837/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11 DE 11 DE ABRIL DE 2017.
DECISÃO Nº 173/17.**

Proc. nº: TC012897/2014.
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.
Responsável: Aldemar da Silva Carmo Neto – Prefeito Municipal.
Advogados: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros; Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros.
Relator: Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PI. Registro das admissões dos servidores constantes na tabela 02. Não há vícios. Tabela 01 - comprovação documental ordem de classificação dos provados. Diligência. Decisão unânime.

QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES ELENCADOS NA TABELA 02:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão-DAAP (peças 08 a 12), a informação após análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peça 25), a informação após análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 26 e 40), a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2014)** e sob a responsabilidade do **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto** (Prefeito Municipal), **autorizando o registro dos atos admissionais** dos servidores (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) elencados na Tabela 02 (fl. 04 da peça 40) por preencher todos os requisitos legais necessários, não apresentando nenhum vício.

QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES ELENCADOS NA TABELA 01:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão-DAAP (peças 08 a 12), a informação após análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos-DRA (peça 25), a informação após análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 26 e 40), a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as alegações do advogado, observado o parecer ministerial e a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão (mencionou que as ponderações do advogado precisavam ser comprovadas documentalmente com o fim de verificar se expressam a realidade), e nos termos do voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí-PI seja notificado para, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** da data da ciência desta decisão (art. 260 da resolução supracitada), comprovar documentalmente nos autos do processo a assistência dos classificados na ordem de aprovação, garantindo-se, assim, a regular instrução processual.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio (assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos (assinado digitalmente)

Representante do Ministério Público de Contas: Raíssa Maria R.de Deus Barbosa (assinado digitalmente)



ACÓRDÃO Nº 775/2017

Decisão nº 169/17

Processo TC-O-025321/2010

Assunto: Admissão de Pessoal Efetivo (Concurso Público – Edital nº 02/2010).

Origem: Prefeitura Municipal de Matias Olímpio do Piauí.

Responsáveis: Edísio Alves Maia e Antônio Rodrigues Sobrinho

Dados complementares: Processo Apensado: TC/005891/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho - Gestor. Advogado: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (sem procuração). Obs: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 28/08/2014, decisão nº 818/14 (Peça 11), Acórdão nº 1.05314 (Peça 12) foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 26.09.2014 (pág. 06).

Advogado(s): William Guimarães Santos de Carvalho - OAB/PI nº 2644 e outro. (fls. 150, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho); Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outro (fls. 692, pelo Sr. Edísio Alves Maia).

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

*Admissão de Pessoal. Concurso Público Edital 02/2010, da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. **Julgar legal** o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, decidindo pelo **NÃO REGISTRO** dos atos de admissões dos servidores elencados na Tabela 02, da informação de fls. 718/726, e pelo **REGISTRO** dos demais atos de admissões constantes na informação de fls. 718/726. **Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos – DRA (fls. 562/574), contraditório da DAAP (fls.707/710 e 718/726), o parecer do Ministério Público de Contas (fls.577/578, 711/716 e 727/728), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- A) Pelo **NÃO REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores elencados nas Tabelas 02 da informação de fls. 718/726.
- B) Pelo **REGISTRO** dos demais atos de admissão constante na informação de fls. 718/726, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (fls. 734/736).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa aos gestores, tendo em vista que essa sanção já foi aplicada no curso do presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (fls. 734/736).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira [Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins](#) (em gozo de férias regulamentares).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora [Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa](#).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente/Relator

Fui Presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 776/2017

Decisão nº 170/17

Processo TC-O-024382/2010

Assunto: Admissão de Pessoal Efetivo (Concurso Público – Edital nº 01/2010).

Origem: Prefeitura Municipal de Matias Olímpio do Piauí.

Responsáveis: Edísio Alves Maia e Antônio Rodrigues Sobrinho

Dados complementares: Processo Apensado: TC/005890/2014 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO (EXERCÍCIO DE 2010). Recorrente: Antônio Rodrigues Sobrinho - Gestor. Advogado: Danilo Mendes de Amorim – OAB/PI nº 10.849 (sem procuração). Obs: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 28/08/2014, Decisão nº 819/14 (peça 11), Acórdão nº 1.054/14 (peça 12) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 181, de 26.09.2014 (pág. 05).

Advogado: William Guimarães Santos de Carvalho - OAB/PI nº 2644 e outro. (fls. 402, pelo Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2010, da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio. Julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, decidindo pelo NÃO REGISTRO dos atos de admissões dos servidores elencados nas Tabelas 07 e 08, da informação de fls. 699/727 e pelo REGISTRO dos demais atos de admissões constantes na informação de fls. 699/727. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Registro de Atos – DRA (fls. 369/377 e 573/577), contraditório da DAAP (fls.688/691 e 699/727), o parecer do Ministério Público de Contas (fls.692/695 e 728/729), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- A) Pelo NÃO REGISTRO dos atos de admissão dos servidores elencados nas Tabelas 07 e 08 da informação de fls. 699/727.
- B) Pelo REGISTRO dos demais atos de admissão constante na informação de fls. 699/727, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (fls. 735/737).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa aos gestores, tendo em vista que essa sanção já foi aplicada no curso do presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (fls. 734/736).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira [Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins](#) (em gozo de férias regulamentares).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora [Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa](#).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de março de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente/Relator

Fui Presente: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC



PARECER PRÉVIO Nº. 51/17

Município de União. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.528/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dra. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB/PI nº. 3646

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC nº. 4.412-PI

CONTROLADOR: Ivan Borges da Silva

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Falha na elaboração da LDO: Constataram-se as seguintes falhas/irregularidades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO: Não cumpriu o que estabelece o art. 1, I, "b", da Res. TCE 1.804/09, enviando os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais; não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, alínea "e", LRF); b) Irregularidade na abertura de créditos adicionais: Não foi autorizada, na lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe visto que o referido diploma legal não dispõe a respeito, conforme peça 1, fls. 03/05. Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 21.086.300,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e trezentos reais). Não houve créditos adicionais abertos por fonte de recursos que alterasse o valor da despesa fixada (superávit financeiro, excesso de arrecadação e operação de crédito) e os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 21.086.300,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e trezentos reais), valores estes extraídos do sistema SAGRES (peça 1, fls. 07/08) e que correspondem a 27,17% da despesa fixada. Considerando que não se vislumbrou no texto das peças orçamentárias (LOA – Lei nº 612/2013) percentual de autorização para abertura de créditos suplementares, entende-se que o gestor não poderia ter realizado tais suplementações. Neste particular, constam apenas os seguintes indicativos na LDO (Lei nº 597/2013): Ver peça 1, fl. 06. Essa inconsistência revela, no mínimo, que o sistema de controle interno deste Poder mostra-se ineficiente, pois se faz mister explicitar no texto da Lei Orçamentária a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe. Ainda nesta senda, após consulta ao sistema Documentação Controle desta Corte de Contas constatou-se o envio de Demonstrativos dos Créditos Adicionais cujos valores mostram-se completamente diferentes dos registros eletrônicos (SAGRES – Decretos por Unidade Gestora). Tal divergência pode comprometer a confiabilidade dos registros contábeis. Ver peça 1, fls. 09/17 dos autos em destaque; c) Atraso no Envio da Prestação de Contas Mensal: Foi verificado um atraso no envio da prestação de contas mensal durante todo o exercício, contrariando o art. 33, inciso II, da CE/89, Emenda nº 006/96, a Resolução TCE nº 09/2014 e a Decisão nº 93/2015; d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014 (ocorrência parcialmente sanada): a Secretaria do Tribunal em análise ao contraditório constatou que em relação ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º Bimestre e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6º Bimestre, verificou-se o efetivo encaminhamento de tais peças em 10.08.2015, as quais se encontram no sistema Documentação Web; e) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual: constatou-se atraso de 43 dias na entrega do Balanço Geral; f) Déficit de Receita Total Arrecadada: Receita Total Arrecadada foi de R\$ 64.099.011,84 (sessenta e quatro milhões, noventa e nove mil e onze reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a 86,71% em relação à receita prevista, representando um déficit de*



R\$ 9.828.588,16 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos); g) *Receita tributária e COSIP: O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 3.165.609,70 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta centavos), correspondendo a 115,24% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um superávit de R\$ 418.609,70 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e nove reais e setenta centavos). Ressalte-se que o valor registrado para COSIP no Balanço Geral (R\$ 655.554,60) diverge do valor informado pelo ELETROBRÁS conforme Ofício CR/DCA/GCPP - 346/2015, datado de 31/07/2015, protocolado neste TCE sob o nº TC/012988/2015, o qual foi de R\$ 1.052.017,53, sendo este levado em consideração neste relatório. A diferença "a menor" no Balanço Geral foi de R\$ 396.462,93. Por fim, o comportamento da receita tributária arrecadada do Município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada; h) *Despesa de Pessoal do Poder Executivo em percentual acima dos limites prudencial (51,30%) e legal (54,00%): montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 41.105.387,60 (quarenta e um milhões, cento e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Ressalte-se que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF. Acrescente-se ainda, por oportuno, a reincidência nesta falha de natureza grave, visto que no exercício anterior (ver Proc. TC/02918/2013) onde o percentual de gastos com pessoal foi da ordem de 66,35%, tendo sido, na oportunidade, formalmente alertado para que adotasse imediatamente as providências cabíveis para recondução dos limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº 101/00. Ou seja, praticamente, não houve alteração no tocante ao descumprimento do referido índice; i) *Do Balanço Patrimonial- Anexo XIV: O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio líquido, além das contas de compensação. No que tange ao preenchimento deste balanço cabe ressaltar: i1) Caixa e Equivalentes de Caixa é composto pelos seguintes valores: Banco conta movimento/contas próprias/conta única- R\$ 508.509,03; aplicações financeiras de liquidez imediata- R\$ 5.430,287,85; demais créditos e valores a curto prazo – R\$ 3.720,704,51. O valor de R\$ 3.720.704,51 compõe o Ativo Circulante mas não deveria ter sido incluído em Caixa e Equivalentes de Caixa, quando o correto seria Créditos a Curto Prazo, que também compõe o Ativo Circulante. i2) No balanço patrimonial enviado no Balanço Geral, o valor de R\$ 2.378.028,42 está compondo, indevidamente, o saldo do Ativo Circulante, quando o correto seria compor o Ativo Não Circulante; j) *Demonstração da Dívida Flutuante: No relatório da prestação de contas de 2013 (ver proc. TC/02918/2013), o gestor deixou como saldo para o exercício seguinte o montante de R\$ 11.834.900,31 e, no exercício em análise, abriu com saldo do exercício anterior no valor de R\$ 12.442.826,90. Acrescente-se ainda que, inobstante a inconsistência vislumbrada no montante de restos a pagar registrado como saldo do exercício anterior, conforme balanço financeiro, o gestor não deixou saldo financeiro suficiente (R\$ 5.938.796,88) para cobertura de restos a pagar para o exercício seguinte no montante de R\$ 12.188.458,14, o qual corresponde a 205,23% do total dessas disponibilidades financeiras do município; k) *Da ausência da formalização dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais: Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, restou determinado que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento. Ver item 1.2.2 (peças ausentes). O art. 4º, § 1º da LRF é claro ao afirmar que “integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Ainda sobre o tema, o § 2º do mesmo artigo, aduz que o Anexo conterá: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV – avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial e V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado”. O regramento acima não restou devidamente comprovado ante o não envio destas peças componentes do planejamento orçamentário da Prefeitura no sistema WEB (documentação controle). Tal falha também foi evidenciada na prestação de contas do exercício anterior (ver Proc. TC/02918/2013).*****



Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 45), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Giovana Ferreira Martins Nunes - OAB/PI nº. 4314 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 56), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de União, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 421/17

*Município de União. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão. **Arquivamento** da Denúncia TC nº. 012.833/14. **Recomendações** aos responsáveis, sugeridas pela DALC, na Inspeção TC nº. 010.022/2014. **Improcedência** da Auditoria TC nº. 018.976/2015.*

PROCESSO: TC nº. 015.528/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dra. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos- OAB/PI 3.646



CONTADOR: Dr. Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº 4.412-PI

CONTROLADOR: Ivan Borges da Silva

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Inconsistências verificadas na apuração dos recursos vinculados da Educação; b) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a seguir explicitado: b.1) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório para as seguintes despesas: aquisição de gêneros alimentícios (parcialmente sanada); construção de quatro quadras poliesportivas na Unidade Escolar Gervásio Costa, Walter Alencar, José Ricardo e Antônio Medeiros; contratação de pessoal de apoio técnico destinado a manutenção das atividades meio em escolas municipais de União (parcialmente sanada); transporte de alunos e professores (parcialmente sanada). b.2) Realização de despesa de forma fragmentada, para as seguintes despesas: aquisição de combustíveis e lubrificantes, no montante de R\$ 550.030,08; aquisição de material de construção, no montante de R\$ 60.806,47; aquisição de peças para veículos no montante de R\$ 132.648,07; fornecimento de alimentação no valor de R\$ 190.472,95; transporte diversos no valor de R\$ 442.946,30. c) Classificação indevida das Despesas com Pessoal: Algumas despesas referentes a pagamentos com remuneração de vigias, auxiliar de serviços gerais, vigilância durante o período da gestão, foram classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), havendo inclusive, além da retenção do INSS, o desconto do ISS, quando a classificação correta seria Vencimentos e Vantagens Fixas (31.90.11) ou ainda Contratação por Tempo Determinado (31.90.04), com aplicação da retenção do INSS. Ademais, o gestor apresentou empenhos para estes serviços ora classificados no elemento de despesas 31.90.11, ora classificado no elemento de despesas 33.90.36, revelando ainda ausência de controle interno. Ver peça 4, fls. 94/101; e peça 5, fls. 01/68. d) Contratação dos serviços de recepção e transmissão de sinal de TV: Analisando-se a prestação de contas, constataram-se nas notas de empenhos, notas fiscais eletrônicas e recibos de pagamentos (dispêndios) no montante de R\$ 57.700,00 pagos às emissoras de televisão, referentes a despesas com serviços de telecomunicações relacionados à retransmissão de sinal via satélite gerada pelas emissoras a este Município, assim distribuídos: Jet Radiodifusão – TV Antena 10 (R\$ 32.500,00); Televisão Pioneira Ltda (R\$ 11.400,00) e Rádio e Televisão do Piauí (TV Meio Norte – R\$ 13.800,00). Ver peça 5, fls. 69/99 deste processo. e) Necessidade de esclarecimentos sobre o cumprimento das seguintes leis nacionais: Lei da Transparência, Lei de Acesso à Informação, Lei do Saneamento básico e Lei dos Resíduos Sólidos (ocorrência parcialmente sanada); f) Indícios de acumulação irregular de cargo público X jornada incompatível; g) Vínculo Empregatício com Indício de Jornada Incompatível (Setor Público x Setor Privado); h) Levantamento junto a Agespisa: constatou-se débitos junto a Agespisa no montante de R\$ 73.657,00.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 45), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Giovana Ferreira Martins Nunes - OAB/PI nº. 4314 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 55) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de União, sob responsabilidade do Sr. Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Arquivar** a Denúncia TC nº. 012.833/14 em razão da perda do objeto, medida que foi comprovada o cancelamento do procedimento licitatório em comento, conforme art 267, IV do Código de Processo Civil, aplicável a esta Corte de Contas, nos termos do art. 170 da Lei Estadual nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), bem como art. 96, §§ 2º e 3º da supracitada Lei; e arts. 185, II, “a”, 246, XI e 411, II da Resolução TCE/PI nº. 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Dar Cumprimento** às determinações e recomendações aos responsáveis, sugeridas pela DALC às fls. 13/14 do Relatório do Contraditório (peça nº. 15) do Processo TC nº. 010.022/2014 - Inspeção para verificar a regularidade de procedimentos licitatórios na Prefeitura Municipal de União, exercício financeiro de 2014.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, acerca da **Improcedência** da Auditoria TC nº. 018.976/2015, tendo em vista que as irregularidades apresentadas pela fiscalização foram sanadas pela defesa do gestor.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Determinar Legalmente** ao atual Chefe do Poder Executivo que providencie a imediata regularização acerca da acumulação irregular de cargo público X jornada incompatível de alguns servidores, bem como quanto ao vínculo empregatício com indício de jornada incompatível de alguns servidores.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 422/17

*Município de União. Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.528/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Lourival da Silva Lopes - Gestor do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior



ADVOGADO: Dra. Geórgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI nº 4314 e outros (Peça 31, fls. 19)

CONTADOR: Dr. Valdir Costa Sabóia Júnior CRC nº. 4.412-PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Provisionamento a menor dos encargos previdenciários: Após apuração do percentual de despesa de pessoal do poder executivo, um aspecto que chama a atenção diz respeito ao valor empenhado para “Obrigações Patronais”, no caso, no exercício foi contabilizado apenas o montante de R\$ 5.434.991,38 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), que corresponde a 15,25% do montante das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil do Poder Executivo mais contratação por tempo determinado, abaixo, portanto, do percentual legal, criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o Município. Deste montante, tem-se que R\$ 3.008.425,40 consistem em “Obrigações Patronais” do FUNDEB e considerando-se que o montante empenhado e pago em Vencimentos e Vantagens Fixas mais contratação por tempo determinado foi da ordem de R\$ 18.829.735,03, representando, portanto, 15,98%. Deve-se lembrar que o agente público deve obrigatoriamente promover o recolhimento integral das importâncias devidas ao INSS. Ver Balanço Geral, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada da Unidade Orçamentária – FUNDEB.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 45), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Giovana Ferreira Martins Nunes - OAB/PI nº. 4314 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de União, sob responsabilidade do Sr. Lourival da Silva Lopes - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 423/17

*Município de União. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Período de 11/06 a 31/12 do exercício financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

PROCESSO: TC nº. 015.528/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Maria José da Rocha Vieira - Gestora do Fundo Especial (11/06 a 31/12/2014)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dra. Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB-PI nº. 3.646 e outros (Peça 31, fl. 18)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC 4.412-PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 45), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Giovana Ferreira Martins Nunes - OAB/PI nº. 4314 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de União, sob responsabilidade da Sr^a. Maria José da Rocha Vieira - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 11/06 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 424/17

*Município de União. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão.*

PROCESSO: TC nº. 015.528/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr^a. Erna Pierote - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Danilo Parente Lira (OAB/PI nº 10.152) e outros (Peça 40, fls. 16)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC nº 4.412-PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIIDADE E FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: *a) Não envio do Relatório dos valores devidos e recolhidos ao Regime de Previdência: Após consulta ao sistema Documentação Controle desta Corte de Contas, restou constatado que o gestor em questão, não enviou a Relação dos valores devidos e recolhidos ao Regime de Previdência do município em questão.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 45), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 60) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS de União, sob responsabilidade da Sr^a. Erna Pierote - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 425/17

Município de União. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão.

PROCESSO: TC nº. 015.528/14 - Processo de Prestação de Contas do Município de União - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. José Alexandrino Feitosa - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (Peça, 51 fl. 08)

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: CONPLAN- Contabilidade Plan. Proj. e Ser. LTDA CRC nº 145/0

CONTROLADOR: Dr. Edivan Coutinho de Sousa

IMPROPRIEDADES APURADAS: IMPROPRIIDADE E FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL: a) *Envio intempestivo das prestações de contas mensais: verificou-se atraso no ingresso de prestação de contas mensal nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto.* b) *Ausência das seguintes peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº. 09/2014: b1. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º Semestre; b2. Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º Semestre; b3. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.* c) *Despesa total da Câmara acima do limite legal: O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 1.739.990,20 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), correspondendo a 7,29% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 23.835.823,50 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), não cumprindo o dispositivo legal;* d) *Gasto com subsídio de vereadores acima do limite legal: O montante gasto com o subsídio dos vereadores foi de R\$ 813.936,17 (oitocentos e treze mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), representando 3,12% da Receita Efetiva do Município, no período em análise. Desta forma, fica evidenciado o descumprimento ao dispositivo legal.* e) *Variação nos subsídios dos Vereadores sem o envio da norma legal: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 5,91% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013. Ressalta-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para legislatura 2013/2016.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 45), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 58) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de gestão da Câmara Municipal de União, sob responsabilidade do Sr. José Alexandrino Feitosa - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 005, de 22 de fevereiro de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento



- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/019313/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria da Paz Miranda

Órgão de origem: Secretaria de Saude do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 177/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Maria da Paz Miranda, CPF nº 307.023.133-00, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo Enfermeiro, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 0185442, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, II da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 935/2016 de 26/09/16 (fls. 129, peça 02), publicado no Diário Oficial do Estado nº 199/16 de 24/10/16, (fls. 2.130), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.629,95**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da ON 02/09	3.629,95
Proventos a atribuir	3.629,95

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/019041/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Izaína Estevam de Sousa

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 178/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Izaína Estevam de Sousa, CPF nº 397.660.123-34, RG nº 1.026.774-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Costureira, Matrícula nº 375, do quadro de pessoal da Prefeitura de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 253/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e o art.19 da Lei Municipal nº 253/09, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 12/2015, de 01 de junho de 2015, (fls. 24, peça 02), publicado no Diário Oficial dos Municípios de nº MMDCCCLIX, em 11 de junho de 2015 (fls. 2.26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 937,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento - art. 38 da Lei Municipal nº 214/02.	788,00*
Proventos a atribuir	788,00

* Conforme art. 7º, IV da CF/88 é direito do trabalhador a percepção de I Salário Mínimo Nacional .

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

PROCESSO TC Nº 019427/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS CONTRA A GESTORA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

INTERESSADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV nº 25/17

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, interposta por GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA, prefeito eleito do Município de Cajueiro da Praia/PI, contra a Srª VÂNIA REGINA DE



CARVALHO RIBEIRO, ex-prefeita, exercício financeiro de 2016, objetivando, liminarmente, manutenção do bloqueio nas contas da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI, até que fosse constatado/comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias ao fundo de previdência daquele município, referentes aos meses de maio a outubro de 2016.

Antes de me posicionar acerca da cautelar, ora pleiteada, encaminhei os autos à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social, presidida pela Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a qual emitiu decisão monocrática indeferindo a cautelar requerida pelo Representante, por entender que o bloqueio das contas fundado em dívidas com o fundo de previdência municipal anteriores a setembro/2016 não foi contemplado pelas Decisões nº 1181/16 e 1520/16, carecendo, por isso, de disciplinamento específico, a ser definido em momento oportuno.

Considerando que o posicionamento adotado por este relator seria no mesmo sentido da decisão exarada pela Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e, ainda com base no princípio da economicidade, ratifico, em todos os seus termos, a decisão Monocrática nº 361/16 – GLM, indeferindo a cautelar ora requerida, bem como determinando a notificação da ex-Prefeita Municipal de Cajueiro da Praia – PI, Sra. VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO acerca do teor desta decisão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente defesa aos fatos narrados nesta Representação.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados à Diretoria Processual para às providências pertinentes à citação da gestora.

Teresina, 10 de abril de 2017

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/016953/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Raimundo Nonato Martins de Sousa Rocha

Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência - SEADPREV

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 126/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **RAIMUNDO NONATO MARTINS DE SOUSA ROCHA**, CPF nº 097.518.743-00, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 005894-7, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais- CEPRO, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 786/2016 (Peça 2, fls. 63/64), publicada no Diário Oficial do Estado nº 161, de 26/08/2016, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.438,19** (três mil e quatrocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de abril de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/020770/2016

Assunto: Pensão por Morte em razão do falecimento do segurado Francisco das Chagas Santana.

Interessada: Maria Aparecida Rodrigues de Sousa

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de São João do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 127/2017 - GKB

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por **MARIA APARECIDA RODRIGUES DESOUSA**, CPF nº 008.598.923-10, devido ao falecimento de seu companheiro **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA**, CPF nº 373.579.991-49, servidor Inativo no cargo de Vigilante, matrícula nº 112-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São João do Piauí, ocorrido em 13.04.2015, com fundamento no art. 13, I, c/c o art. 40, II, § 30, II da Lei nº. 262 de 30 de janeiro de 2014, que regula o Fundo de Previdência Municipal de São João do Piauí. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios de 08/11/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 25/2016, de 01 de novembro de 2016 (Peça 2, fls. 38/39), concessiva de pensão a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 947,54** (novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo TC/01577/2015

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Antenor Carneiro de Sousa

Interessada: Francisca Odelita Santos Sousa

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 128/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse da Sr. **FRANCISCA ODELITA SANTOS SOUZA**, CPF nº 040.952.443-30, através de seu procurador **ADAILSON SANTOS SOUSA**, CPF Nº 012.459.343-766, devido ao falecimento de seu esposo **ANTENOR CARNEIRO DE SOUSA**, CPF nº 152.690.863-87, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 038863-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 11/06/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 041, de 14.07.04, c/c a Ementa Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 152/2015, de 20 de abril de 2015 (Peça 2, fls. 32/33), concessiva de pensão vitalícia a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 836,04** (oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



Processo: TC Nº 013983/2016

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA EVANIS AGUIAR DA ROCHA - CPF: 203.990.302-04

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 79/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Evanis Aguiar da Rocha**, CPF nº 203.990.30204, RG nº 2.130.069-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 250, do quadro de pessoal da Prefeitura de Corrente-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 461/09**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMXCVII, em 31 de maio de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0211 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 619/2016, de 24 de maio de 2016** (peça 02, fl.67/68), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.	R\$880,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.	R\$132,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.012,00
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$897,72
Proporcionalidade – 65,00%	R\$583,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$880,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC Nº. 002067/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: CONCEIÇÃO DE MARIA REZENDE LIMA TEIXEIRA - CPF: 274.095.113-20

Procedência: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 80/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA REZENDE LIMA TEIXEIRA**, CPF nº 274.095.113-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1174347, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05, publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 7.901, em 21 de janeiro de 2016. (fls. 2.84).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0252 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 139, de 20 de janeiro de 2016** (peça 02, fls. 80-83), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.060,54 (dez mil e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSIDIO do servidor na carreira de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02.07.13, alterada pela LC nº 204, de 19.05.15.	R\$ 10.060,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.060,54

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/020753/2016

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA TERESINHA BASTOS DA ROCHA

Interessado: JOÃO DO LIVRAMENTO MARTINS DA ROCHA – CPF Nº 338.827.703-68

Órgão de origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão Nº. 81/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JOÃO DO LIVRAMENTO MARTINS DA ROCHA**, CPF nº 338.827.703-68, devido ao falecimento de sua esposa **TERESINHA BASTOS DA ROCHA**, CPF nº 183.330.103-00, servidora ativa no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1383-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Luís Correia-PI, ocorrido em 17.08.2016. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCOXXIII, em 02 de dezembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0250 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **João do Livramento Martins da Rocha**, na condição de cônjuge da falecida conforme materializado na **PORTARIA Nº 007/2016 (fls.2.18/19) de 01 de novembro de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$968,00 (novecentos e sessenta e oito reais)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
A. Vencimentos, de acordo com o art. 39 da Lei nº 575 de 05 de março de 2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$880,00
B. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$88,00
TOTAL REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	R\$968,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$968,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC Nº 020559/2016

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ANDRADE - CPF: 339.297.853-15

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 82/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE ANDRADE**, CPF nº 339.297.853-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 231-2, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com arribo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/11**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMDCCLV, de 06 de janeiro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0266 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 45/2014, de 25 de outubro de 2014** (peça 02, fl.34/35), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 1.131/2011	R\$724,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO.	R\$724,00
Valor da Média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$706,87
Valor do Salário Mínimo Janeiro de 2014	R\$724,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$724,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC Nº 020377/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: FRANCISCA MARIA ALVES SOARES COSTA - CPF: 953.834.093-00

Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 83/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **FRANCISCA MARIA ALVES SOARES COSTA**, CPF nº 953.834.093-00, RG nº 16.637.185-SP, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 30010, do quadro de pessoal da Prefeitura de Angical-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCXXI, em 04 de julho de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0220 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 104/2016, de 01 de julho de 2016** (peça 02, fl.30/31), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.820,12 (dois mil, oitocentos e vinte reais e doze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 450/2002, de 25/03/2002 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Angical do Piauí/PI.	R\$2.595,88
B. Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/2011, de 07/06/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí.	R\$224,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.820,12

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº. 007217/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: RAIMUNDO FERNANDES DE SOUSA - CPF: 133.666.373-15

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 84/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida ao servidor **RAIMUNDO FERNANDES DE SOUSA**, CPF nº 133.666.373-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 082085-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, publicado no DOE nº 30 de 10 de fevereiro de 2017 (fls. 2.68).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0219 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 287/2017, de 1º de fevereiro de 2017** (peça 2, fls. 67), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.097,60 (hum mil e noventa e sete reais e sessenta centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, conforme LC 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, conforme art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.097,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 051/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 006.959/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 288/2017, de 01/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Presidente da Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Adão Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Adão Costa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Adão Costa, CPF nº. 182.390.133-68, matrícula nº. 0066974, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 288/2017, expedida em primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 38 de dez de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.090,40** (um mil e noventa reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04) e b) Gratificação Adicional R\$ 50,40 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 288/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.090,40** (um mil e noventa reais e quarenta centavos) mensais ao Sr. José Adão Costa, CPF nº. 182.390.133-68, matrícula nº. 0066974, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 049/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 020.764/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 215/2016, de 24/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de José de Freitas

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria do Socorro Oliveira de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Oliveira de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Socorro Oliveira de Sousa, CPF nº. 372.344.473-34, matrícula nº. 0074, ocupante do Cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 215/2016, expedida em vinte e quatro de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCXCVIII de vinte e cinco de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.188,00** (um mil, cento e oitenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 880,00 (Lei nº. 1.046/02) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 308,00 (Lei nº. 1.046/02).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 215/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.188,00** (um mil, cento e oitenta e oito reais) mensais à Srª. Maria do Socorro Oliveira de Sousa, CPF nº. 372.344.473-34, matrícula nº. 0074, ocupante do Cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 052/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 020.557/16

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 26/2015, de 21/08/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro II

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Rosalina Alves de Castro Pereira



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sr.^a Rosalina Alves de Castro Pereira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sr.^a Rosalina Alves de Castro Pereira, CPF nº. 339.832.163-15, matrícula nº. 84-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 26/2015, expedida em vinte e um de agosto de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. MMCML, de vinte e um de outubro de dois mil e quinze, os proventos correspondem a **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 788,00 (Lei Municipal nº. 1.131/11), b) Valor da Média 80% - R\$ 573,66 (Lei Federal nº. 10.887/04), c) Redutor Utilizado - R\$ 0,9279, d) Valor após aplicação do Redutor - R\$ 532,30, e) Valor do Salário Mínimo a Receber - R\$ 788,00.



Ressalte-se que o valor do benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, conforme estabelece o art. 7º, IV da CF/88.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria por idade com proventos proporcionais - Portaria nº. 26/2015 - no valor mensal **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) a Srª. Rosalina Alves de Castro Pereira, CPF nº. 339.832.163-15, matrícula nº. 84-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 050/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 020.386/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 664/2016, de 16/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Corrente

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Marise Amélia Pereira Mateus

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Marise Amélia Pereira Mateus.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Marise Amélia Pereira Mateus, CPF nº. 350.603.603-34, matrícula nº. 238-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 664/2016, expedida em dezesseis de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCLXXIV de dezenove de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.566,52** (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.135,64 (Lei Municipal nº. 621/16), b) Regência R\$ 256,28 (Lei Municipal nº. 462/09), c) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 533,91 (Lei Municipal nº. 462/09), d) Gratificação Adicional B (progressão) R\$ 640,69 (Lei Municipal nº. 462/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria GP nº. 664/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.566,52** (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) mensais à



Sr^a. Marise Amélia Pereira Mateus, CPF nº. 350.603.603-34, matrícula nº. 238-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 054/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 015.879/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 041/2016, de 01/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pimenteiras

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Zeuneta de Carvalho Lima

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Zeuneta de Carvalho Lima.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Zeuneta de Carvalho Lima, CPF nº. 714.134.723-30, matrícula nº. 336, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 041/2016, expedida em primeiro de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCXXII de cinco de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.299,15** (um mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.299,15 (Lei Complementar nº. 10/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 041/2016 - no valor mensal de **R\$ 1.299,15** (um mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos) mensais à Srª. Maria Zeuneta de Carvalho Lima, CPF nº. 714.134.723-30, matrícula nº. 336, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 053/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 011.810/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 12/2013, de 22/07/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro II

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Adelina Bizerra Mendes

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Adelina Bizerra Mendes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Adelina Bizerra Mendes, CPF nº. 200.619.513-15, matrícula nº. 209-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 12/2013, expedida em vinte e dois de julho de dois mil e treze, publicada no DOM nº. MMMCLXXX de vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.599,90** (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 2.599,90 (Lei Municipal nº. 690/95).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 12/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.599,90** (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos) mensais à Srª. Adelina Bizerra Mendes, CPF nº. 200.619.513-15, matrícula nº. 209-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 036/2017 - Ap.

PROCESSO: 001.990/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Sr. Stélio Julião Jardine Guerra

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos



Vistos, etc...

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Stélio Julião Jardine Guerra, CPF nº. 053.817.383-15, matrícula nº. 0794325, ocupante do cargo de professor auxiliar nível IV - Dedicção Exclusiva, Classe Auxiliar, Padrão IV, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI.

Em seu relatório (Peça nº. 03), a DFAP atestou o cumprimento da Resolução nº. 2.782/96 desta Corte de Contas e não vislumbrou a presença de vícios ou falhas capazes de contaminar a regularidade do ato concessório.

Os autos foram encaminhados ao Ministério de Público de Contas (Peça nº. 04), o qual suscitou questão acerca de qual regime previdenciário deve ser aplicado. Pois, no caso em comento, constatou-se que o interessado ingressou no serviço público pelo regime celetista e foi lotado definitivamente em 30/09/93, ou seja, após a Constituição Federal e sem comprovação de participação e aprovação em concurso público.

Segundo o MPC, o beneficiário não poderia ter sido aposentado pela Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV, uma vez que não se trata de servidor efetivo nos termos da CF/88, acarretando uma nulidade insanável.

Não obstante a ilegalidade referente à sua aposentadoria, consta nos autos processuais uma decisão monocrática proferida pelo Des. Oton Mário José Lustosa Tores (4ª Câmara Especializada Cível do TJ/PI), a qual concedeu o pedido de antecipação da tutela com o fim de possibilitar a concessão da aposentadoria.

Após o requerimento do benefício pelo servidor, o processo administrativo foi remetido à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, a qual emitiu parecer acerca da inconstitucionalidade da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência - RPPS, sendo, portanto, indeferida a aposentadoria do requerente pela SEADPREV.

O interessado, por sua vez, ingressou com uma ação ordinária de obrigação de fazer que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI, onde foi indeferida a concessão de antecipação de tutela em virtude da aplicação das vedações legais à concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Com o indeferimento da liminar, o requerente ingressou com Agravo de Instrumento, no qual foi concedida monocraticamente a liminar requerida, por entender, o Relator, que o interessado carrou aos autos elementos que evidenciam a probabilidade do seu direito.

O Estado do Piauí, diante da decisão liminar, resolveu *sub júdice*, de acordo com a mesma, conceder o benefício por meio da Portaria nº. 1.198/2016.

Ocorre que a ação ordinária de Obrigação de Fazer segue tramitando junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, ainda sem resolução do mérito.

Por esse motivo, o MPC entende que o ato de aposentadoria ainda se encontra incompleto, devendo-se aguardar o desfecho da mencionada Ação Ordinária de Obrigação de Fazer.

Tendo em vista os fatos acima narrados, acolho o parecer ministerial ao tempo em que informo que o presente processo ficará **SOBRESTADO** até o julgamento definitivo da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, sob o nº. 0028834-81.2015.8.18.0140, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI.



Encaminhamos o presente processo à Segunda Câmara para que proceda à publicação desta decisão e, na sequência, retornem os autos ao gabinete do Relator para sobrestamento.

Teresina (PI), 08 de março de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 023/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 001.992/14

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GDG nº. 371/2013, de 24/09/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Luiza Brígida Alves

*Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Luiza Brígida Alves.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Luiza Brígida Alves, CPF nº. 304.894.663-20, através de sua curadora, Sr^a. Juvenilde Frutuoso Alves, CPF nº. 241.165.563-00, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. João Frutuoso Alves, CPF nº. 160.440.023-49, matrícula nº. 031435-8, servidor transferido para a reserva remunerada no cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em dez de setembro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 371/2013, expedida em vinte e quatro de setembro de dois mil e treze, publicada no DO nº. 240 de dezessete de dezembro de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 2.441,08** (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 2.292,89 (Lei nº. 6.173/12) e b) VPNI R\$ 148,19 (Lei Municipal nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 371/2013 - no valor mensal de **R\$ 2.441,08** (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos) mensais à Srª. Luiza Brígida Alves, CPF nº. 304.894.663-20, através de sua curadora, Srª. Juvenilde Frutuoso Alves, CPF nº. 241.165.563-00, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. João Frutuoso Alves, CPF nº. 160.440.023-49, matrícula nº. 031435-8, servidor transferido para a reserva remunerada no cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em dez de setembro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 020/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 010.481/14

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 492/2014, de 28/03/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Silvana Maria Soares da Costa Rodrigues

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Silvana Maria Soares da Costa Rodrigues.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Silvana Maria Soares da Costa Rodrigues, CPF nº. 286.308.153-53, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Cloves Oliveira Rodrigues, CPF nº. 105.875.193-04, matrícula nº. 007731, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C6", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte - SDU/CN, ocorrido em dezessete de janeiro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição



Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 492/2014, expedida em vinte e oito de março de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. 1.614 de dezesseis de abril de dois mil e quatorze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.200,95** (um mil e duzentos reais e noventa e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.109,41 (Lei Complementar nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.389/13) e b) Gratificação Símbolo GE-7 R\$ 91,54 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 492/2014 - no valor mensal de **R\$ 1.200,95** (um mil e duzentos reais e noventa e cinco centavos) mensais à Srª. Silvana Maria Soares da Costa Rodrigues, CPF nº. 286.308.153-53, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Cloves Oliveira Rodrigues, CPF nº. 105.875.193-04, matrícula nº. 007731, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C6", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte - SDU/CN, ocorrido em dezessete de janeiro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezanove de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 022/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 013.221/15

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 477/2011, de 01/03/2011.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo



PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria da Conceição dos Santos Melo

*Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Maria da Conceição dos Santos Melo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria da Conceição dos Santos Melo, CPF nº. 000.949.763-33, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Sebastião das Chagas da Silva Santos, CPF nº. 479.203.943-68, matrícula nº. 14263, servidor inativo no cargo de Vigia, do quadro de inativos do Município de Parnaíba, ocorrido em quatro de fevereiro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.



Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 477/2011, expedida em primeiro de março de dois mil e onze, publicada no DOM nº. 843 de dois de março de dois mil e onze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 654,84** (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Pensão-Base TOTAL R\$ 545,70 (Lei nº. 2.192/05) e b) Adicional por Tempo de Serviço (20%) R\$ 109,14 (Lei nº. 1.366/92).

Ressalte-se que de acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88 seus proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 477/2011 - no valor mensal de **R\$ 654,84** (seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais à Srª. Maria da Conceição dos Santos Melo, CPF nº. 000.949.763-33, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Sebastião das Chagas da Silva Santos, CPF nº. 479.203.943-68, matrícula nº. 14263, servidor inativo no cargo de Vigia, do quadro de inativos do Município de Parnaíba, ocorrido em quatro de fevereiro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 021/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 013.225/15

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 245/2007, de 06/12/2007.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADOS: Sr. João Marcelo Silva



*Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato
concessório de Pensão por Morte do Sr. João Marcelo
Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por João Marcelo Silva, CFP nº. 026.172.513-06, na condição de filho da segurada, devido ao falecimento de Maria Eunice da Conceição Silva, matrícula nº. 005563-8, servidora inativa no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, ocorrido em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício da data do óbito da servidora até 24/12/11 data na qual atingiu a maioridade previdenciária.. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 245/2007, expedida em seis de dezembro de dois mil e sete, publicada no DO nº. 409 de dez de dezembro de dois mil e sete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 300,00** (trezentos reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Pensão-Base TOTAL R\$ 300,00 (Lei nº. 1.938/2003).



Ressalte-se, entretanto, que de acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88 seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 245/2007 - no valor mensal de **R\$ 300,00** (trezentos reais) mensais ao Sr. João Marcelo Silva, CFP nº. 026.172.513-06, na condição de filho da segurada, devido ao falecimento de Maria Eunice da Conceição Silva, matrícula nº. 005563-8, servidora inativa no cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, ocorrido em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de abril de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DA SESSÃO PLENÁRIA



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
04/05/2017 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2017**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/014149/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FMS DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO GOMES DE MESQUITA - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/014151/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOSÉ PIO MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/014150/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: MARIA CLEONILDA DE CASTRO SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/021442/2016 PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL

RESPONSÁVEL: EVANDA MARIA DE SOUSA GOMES - CÂMARA

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

DENUNCIA

TC/018719/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI



Objeto: Supostas irregularidades na transição da administração municipal
Referências Processuais: Responsável: Francisco da Cruz - Prefeito
Advogado(s): Inácio Alves Barbosa - OAB/PI nº 9365 (Com procuração) ; Danilo Mendes de Amorim OAB/PI nº 10.849 (Sem procuração) ; Lewson Vieira de Melo - OAB/PI nº 9.586 (Com procuração) ; Claudí Pinheiro de Araújo OAB/PI nº 264-B (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/013524/2015 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI
Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2015
Referências Processuais: Responsável: Maria Esteva Alves - Presidente

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/015976/2016 PEDIDO DE REVISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2011)

Interessado(s): Maria do Socorro Moura Chaves
Unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI
RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE MOURA CHAVES CARVALHO - CÂMARA
Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

DENUNCIA

TC/001329/2016 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí - SIMEPI
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE
Objeto: Suposto descumprimento de norma estadual que prevê os institutos da progressão e da promoção funcional dos médicos servidores públicos.
Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis Oliveira Costa - Secretário
Advogado(s): Pablo Forlan Nogueira Holanda - OAB/PI nº 11.330 e outros (Com procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014782/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E DO FUNDO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS
Referências Processuais: Processos Apensados: TC/012035/2015 - Denúncia - 2014 - Adv.: Emmanoel Campelo da Luz - OAB/PI 11.169 e outros
RESPONSÁVEL: DALTON MELO MACAMBIRA - FUNDO (GESTOR De: 01/01/14 à



(A) 04/04/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)
RESPONSÁVEL: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA - FUNDO De: 05/04/14 à
(GESTOR(A)) 31/12/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)
RESPONSÁVEL: DALTON MELO MACAMBIRA - SECRETARIA De: 01/01/14 à
(SECRETÁRIO(A)) 04/04/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)
RESPONSÁVEL: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA - De: 05/04/14 à
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) 31/12/14
Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (Com procuração)

TC/005192/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E DO FUNEDE (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

RESPONSÁVEL: MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA - FUNDO (GESTOR(A))

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/009353/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: FUNDEB DE CANAVIEIRA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVANDRO SILVA E ROCHA - FUNDEB

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/015922/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2012)

Interessado(s): Manoel José da Silva

Unidade Gestora: CAMARA DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: MANUEL JOSÉ DA SILVA - CÂMARA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/006795/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): João Batista de Oliveira

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - PREFEITURA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/022045/2016 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE ÁGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE
2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA

**RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Advogado(s): Taísa Silva Cavalcante - OAB/PI nº 14.871 e outro (Com procuração)

**TC/022046/2016 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES (EXERCÍCIO
DE 2017)**

Interessado(s): Agamenon Pinheiro Franco

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES

**RESPONSÁVEL: AGAMENON PINHEIRO FRANCO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Advogado(s): Taísa Silva Cavalcante - OAB/PI nº 14.871 e outro (Com procuração)

TC/022047/2016 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho

Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS

**RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Taísa Silva Cavalcante - OAB/PI nº 14.871 e outro (Com procuração)

**TC/022048/2016 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

**RESPONSÁVEL: OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO
(A))**

Advogado(s): Taísa Silva Cavalcante - OAB/PI nº 14.871 e outro (Com procuração)

**TC/022049/2016 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE
2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES



**RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Advogado(s): Taísa Silva Cavalcante - OAB/PI nº 14.871 e outro (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/003674/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO

RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA

Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 11 (onze)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/002203/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA UMS DE LAGOA ALEGRE
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): José de Deus Carvalho Nunes Júnior

Unidade Gestora: UMS - WALL FERRAZ / LAGOA ALEGRE

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE DEUS CARVALHO NUNES JUNIOR - UMS De: 01/08/12 à
31/12/12

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

**TC/002204/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE LAGOA ALEGRE
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMS DE LAGOA ALEGRE

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE DEUS CARVALHO NUNES JUNIOR - FMS De: 01/08/12 à
31/12/12

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

**TC/018276/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

**RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO -
PREFEITURA**

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com substabelecimento)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/000358/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E
PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2013)**



Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Referências Processuais: Advogado da Empresa Almeida e Costa Advogados Associados:
Nelson Nery Costa - OAB/PI nº 172

**RESPONSÁVEL: LÚCIA MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO REBELLO -
FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

RESPONSÁVEL: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA - IAPEP

Advogado(s): Thays Paiva de Almendra Freitas Pires (OAB/PI nº 4.859) (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015133/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

**RESPONSÁVEL: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA MARTINS -
CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007231/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PICOS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS

RESPONSÁVEL: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITURA

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento)

REPRESENTAÇÃO

TC/021091/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsável: Jailson Silva da Rocha - Presidente

TC/021101/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsável: Gesimar Neves Borges Costa - Prefeita

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONSULTAS

TC/004251/2017 CONSULTA DA P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

Interessado(s): Erivan de Oliveira Passos

Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI



Objeto: Impedimento de participação em procedimentos licitatórios de empresas administradas por servidores afastados de suas funções e/ou cujo proprietário é parente em 1º grau de chefe de gabinete municipal.

RELATORIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINARIA

TC/021365/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI

Objeto: Verificar e solicitar documentos concernentes à Prestação de Contas do exercício de 2016.

Referências Processuais: responsável: Juscirene Oliveira de Almeida Sousa - Prefeita

REPRESENTAÇÃO

TC/021110/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2016

Referências Processuais: Responsável: Divino Alano Barreira Seraine - Prefeito

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA	QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)
-----------------------------------	------------------------------------

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/004024/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Antônio Soares de Sousa Neto

Unidade Gestora: FMS DE SIGEFREDO PACHECO

RESPONSÁVEL: ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO - FMS

Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Com procuração)

TC/006444/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO - CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS	QTDE. PROCESSOS - 10 (dez)
-----------------------------------	-----------------------------------

TOMADA DE CONTAS



TC/008989/2015 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2009, 1 VOLUME(S))

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referências Processuais: Objeto: Verificar a aplicação de recursos no pagamento de diárias e custeio de Gabinete sem a competente prestação de contas.

Dados complementares: Processos Apensados: TC-E 036.076/10-PCA/09 - Adv.: Válber de Assunção Melo -OAB/PI 1934; TC-E 046.966/2012-Recurso de Reconsideração/09 - Adv.: Raimundo de Araújo Silva Júnior - OAB/PI 5061; TC/010.307/2013-Embargos de Declaração/09 - Adv.: Lenora C. Lopes Campelo Vieira - OAB/PI 7332 e outros, e TC/021.387/2015-Pedido de Revisão/09 - Adv.: Lenora C. Lopes Campelo Vieira - OAB/PI 7332 e outros.

RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/016732/2015 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO-SETRE (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SETRE - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Aplicação de recursos públicos em convênios

Referências Processuais: Responsáveis: Gessivaldo Isaias de Carvalho Silva-Secretário, Laércio de C. Maia-Diretor, Márcio Kyldare Pequeno Saraiva - Diretor e Gilmar Pereira Paulo - Presidente da Associação Piauiense de Apoio e Incentivo a Ações e Estudos para o Des. Sustentável

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/006793/2017 AGRAVO REFERENTE À DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BURITI DOS LOPES - TC/021184/2016 (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES

Referências Processuais: Para deliberação do Plenário

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem procuração)



RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/001591/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Jeová Erivaldo Francisco de Sousa
Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO JULIAO
RESPONSÁVEL: JEOVÁ ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/001592/2017 RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JULIÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - PREFEITURA
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

TC/018149/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO LUIS DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITURA
Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009488/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PIMENTEIRAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima
Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS
RESPONSÁVEL: ANTONIO VENICIO DO O DE LIMA - PREFEITURA
Advogado(s): José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI nº 9.076) e outros (Sem procuração)

DENUNCIA

TC/000458/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES
Objeto: Suposta irregularidades em concurso público (Edital nº 001/2015)
Referências Processuais: Responsável: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito
Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/019642/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2016)



Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado
Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
TECNOLOGICO
Objeto: Verificar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios
Referências Processuais: Responsável: José Icemar Lavor Néri - Secretário
Dados complementares: Processo Apensado: TC/020723/2016 - Incidente Processual
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/001871/2017 AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O MUNICÍPIO DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Associação dos Professores e Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itaueira

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Lucas Santos F. Dantas - OAB/PI nº 6.343 e outro (Sem procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 42 (quarenta e dois)
--



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões